

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024**

ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.720.502/0001-40, estabelecida na TRAVESSA TURMALINA nº 19, QD J CONJUNTO MANAUENSE, Bairro NOSSA SENHORA DAS GRACAS, cep 69053-730 Manaus/AM, neste ato por seu representante legal que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar seu:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa I9 COMÉRCIO DE ARTIGOS E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ Nº 14.856.473/0001-08, Humaitá-AM, pelos fatos e razões a seguir aduzidos:

**DOS FATOS E DOS DIREITOS**

A empresa ANDRÉ LIMA DE SOUZA – EPP foi declarada vencedora do item 1, Serviços para Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, no Pregão nº 90039/2024, UASG 925866 – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Contudo, irresignada, a empresa I9 COMÉRCIO DE ARTIGOS E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou recurso ao argumento de que “devido ao sistema ter aceitado o nosso menor lance e estar registrando vários outros lances sem que eles fossem menores que os da recorrente, ela decidiu parar de ofertar”.

Primeiramente, a recorrente declara que desistiu de dar lances! Ora, senhor Pregoeiro, só por essa declaração nem haveria como prosperar o presente recurso, ela declara sua desistência em dar lances e depois recorre da decisão que declarou a empresa ANDRÉ LIMA DE SOUZA EPP vencedora.

Entretanto, em homenagem ao princípio da oportunidade, passaremos a discorrer esmiuçadamente nossas contrarrazões recursais, a seguir:

Ora, dispõe o edital na forma indicada pelo Senhor Pregoeiro:

11.9. O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa “aberto”.

11.10. No modo de disputa “aberto”, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

**11.10.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.**

**11.10.2. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.**

**11.10.3. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.**

11.11. Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o(a) Pregoeiro(a), assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço.

11.12. Após o término dos prazos estabelecidos nos subitens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.

11.13. Os lances apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração.

Desse modo, temos que o Edital é cristalino ao afirmar que:

**11.10.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.**

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União que :

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de

licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame". (ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO. 09/12/2020).

E ainda entendimento doutrinário:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

**Joel de Menezes Niebuhr**

**Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele**, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. *À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem*

**cumprir os termos estabelecidos no edital.** Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública. **Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 664). Fórum. Edição do Kindle.**

Ora, Senhor Pregeiro, a empresa recorrente, por conseguinte, irresigna-se quanto a impossibilidade de dar lances alegando que “Não houve tempo para a recorrente lançar R\$ 17.768,73 (dezesete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), valor este que lançado ainda deixaria a recorrente com valor de proposta EXEQUIVEL e abaixo do valor ofertado pela empresa: 10.720.502/0001-40. Quando a recorrente viu a mensagem do Pregoeiro via Chat, da suspensão Administrativa, que em razão da fase de lances ter se estendido até após as 18h (Brasília), e que ficaria suspensa até a data e hora informada no sistema, a recorrente entendeu que naquele momento havia sido suspenso o Pregão e que na data e hora marcada poderia ofertar um valor menor de até R\$ 17.768,73, com isso ultrapassaria a menor oferta de R\$ 1.899.000,00 da empresa: 10.720.502/0001-40, o Pregoeiro destacou também que os itens em disputa continuam disponíveis para o envio de lances até os respectivos encerramentos, a recorrente também entendo que com esse destaque o Pregoeiro estaria dando mais ênfase de que a continuidade do pregão só se daria após a reabertura do certame, que seria dia 09.09.2024.”

Do extrato do pregão temos que o último lance ofertado pela recorrente se deu às 17h41m:

04/09/2024 17:41:07 14.856.473/0001-08 R\$ 1.900.000,0000”

E pela licitante vencedora ANDRE LIMA DE SOUZA EPP às 17h47min:

04/09/2024 17:47:34 10.720.502/0001-40 R\$ 1.899.000,0000

De se destacar ainda que a Mensagem do Pregoeiro sobre a suspensão administrativa se deu às 18h09min:

Mensagem do Pregoeiro

Houve suspensão Administrativa da sessão pública. Justificativa: Em razão da fase de lances ter se estendido até após as 18h (Brasília), a sessão ficará suspensa até a data e hora informada no sistema. Até breve. **É importante destacar que os itens que já estão em disputa continuam disponíveis para o envio de lances até os respectivos encerramentos.** Data prevista para reabertura: 09/09/2024 10:00:00.

Enviada em 04/09/2024 às 18:09:03h

E a mensagem foi clara ao afirmar que **“É importante destacar que os itens que já estão em disputa continuam disponíveis para o envio de lances até os respectivos encerramentos.”** Ou seja a recorrente poderia ofertar lance melhor inclusive antes do horário das 18h e não o fez porque não o quis, não só ela poderia como outras licitantes deram lances intermediários, vejamos:

1 OUTROS SERVIÇOS PARA A INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC)

< apelido >



Melhor valor (unitário) R\$ 1.899.000,0000

Meu valor (unitário) R\$ 1.899.000,0000



Propostas iniciais

Melhores valores por fornecedor

Todos os lances

Data/hora registro	Valor do lance (unitário)	Origem
04/09/2024 17:47:34	R\$ 1.899.000,0000	Lance
04/09/2024 17:41:07	R\$ 1.900.000,0000	Lance
04/09/2024 18:24:52	R\$ 2.534.990,0000	Lance
04/09/2024 18:24:50	R\$ 2.535.000,0000	Lance
04/09/2024 18:08:47	R\$ 2.828.000,0000	Lance
04/09/2024 17:11:36	R\$ 2.828.654,0000	Lance
04/09/2024 17:40:54	R\$ 2.999.900,0000	Lance
04/09/2024 13:10:06	R\$ 3.117.330,0000	Lance
04/09/2024 18:07:28	R\$ 3.197.960,0000	Lance
04/09/2024 11:26:09	R\$ 3.423.000,0000	Lance

<< < 1 2 > >>

Observações:

- Relação dos melhores valores enviados por fornecedor.
- As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa de disputa.
- Consulta realizada em 19/09/2024 às 14:04:14 horas. (Recarregue a página para atualizar informações).

Como se pode observar, a recorrente deu seu último lance às 17h41, mas outras licitantes deram lances às 18h. O sistema não estava fechado para lances, não havia informação nesse sentido e a mensagem do pregoeiro foi justamente em sentido contrário.

Desse modo, as razões recursais propostas pela empresa I9 Comércio são eivadas de inverdades, a saber:

1. A a recorrente poderia ter dado lance antes das 18h, uma vez que a a recorrida deu seu lance vencedor às 17h47;
2. A sessão foi declarada suspensa, mas a mensagem do pregoeiro foi clara ao afirmar que “ **os itens que já estão em disputa continuam disponíveis para o envio de lances até os respectivos encerramentos.**”
3. O sistema continuava aberto sim para dar lances, tanto que outras empresas deram lances após às 18h.

Destacando-se também que o lance que a recorrente alega que daria é completamente inexequível - ela alega que daria um lance de R\$ 17.768,73 (dezessete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) numa licitação estimada em aproximadamente R\$ 3.000.000 (três milhões de reais) - e mesmo que desse este lance, poderia ter dado durante todo o dia e que outros licitantes se mantiveram on line até o encerramento dos lances, privilegiar alguém que desistiu de dar lances Às 17h41 quase meia hora antes da mensagem de suspensão que se deu às 18h09 min seria sim a maior configuração de injustiça.

Por fim, observa-se que não houve nenhuma razão recursal, por parte de nenhum licitante que impugnasse a proposta ou a habilitação da empresa ANDRE LIMA DE SOUZA EPP, o que confirma que nossa proposta e habilitação são imaculadas, devendo por tanto ser homologado o presente pregão em favor desta recorrida.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna pela manutenção da decisão que julgou a proposta aceita e a habilitou a recorrida habilitada, haja vista inexistir razão para sua inabilitação e em estrita observância às regras contidas no edital, e uma vez se tratar de proposta

mais vantajosa à Administração, bem como pela homologação do presente certame em favor da empresa ANDRE LIMA DE SOUZA EPP.

Manaus, 19 de setembro de 2024.

**ANDRÉ LIMA DE SOUZA**

Representante Legal

CPF nº 299.192.198-60